



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.720394/2013-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.435 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente THERESINHA STEEMBURGO HOFMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções devem ser provadas com documentos hábeis para tal fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.61) contra decisão de primeira instância (fls.53/55), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/08, exige-se da contribuinte acima qualificada (espólio) o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 3.741,16, calculados até 31/05/2013, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

A fiscalização informa às fls. 05/06 que procedeu a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 22.821,75, pelas seguintes razões:

- CASSI - R\$ 12.711,75 - contribuinte não apresentou comprovante com valores discriminados por beneficiários conforme solicitado na intimação fiscal;

- CORRETO - R\$ 390,00 - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário;

- Monica N A Molz - R\$ 9.720,00 - prótese auditiva - sem previsão legal para a dedução.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 alegando, em resumo, que as despesas declaradas são próprias e que anexou documentos para comprovar os valores informados.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 19/08/2013 (fl.58); Recurso Voluntário protocolado em 10/09/2013 (fl.61), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 09/10, 45/46 e 69/70).

A fiscalização fez as seguintes glosas de despesas médicas:

a) CASSI – contribuinte não apresentou comprovante com valores discriminados por beneficiários conforme solicitação fiscal;

b) CORRETO – despesas com aparelhos ortopédicos, onde se exige a comprovação com receituário médico em nome do beneficiário;

c) Monica N. A. Molz – referente a prótese auditiva.

A r. decisão de origem, julgou improcedente a impugnação mantendo os valores glosados.

Irresignada, a contribuinte ataca a glosa referente ao Plano de Saúde CASSI, sem combater os demais valores.

Lança a contribuinte, razões preliminares que se confundem com o mérito e com ele será apreciado.

Em suas razões, a contribuinte alega ser a única beneficiária do plano, como demonstra o documento de fl. 63 dos autos.

Pois bem, o documento apresentado é uma Declaração do CASSI onde diz que:

*“THERESINHA STEEMBURGO HOFMANN, faz jus ao Plano CASSI Família, coletivo empresarial sem patrocinador, **individual** (grifo nosso), exclusivamente custeado por pagamento de mensalidades”.*

Desta forma, entende este relator, restar provado ser a recorrente a única beneficiária do mesmo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento ao mesmo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13054.720394/2013-65
Acórdão n.º **2002-000.435**

S2-C0T2
Fl. 5

Virgílio Cansino Gil